



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 27 de janeiro de 1993

ACORDÃO Nº 103-13.460

Recurso nº : 67.863 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1989

Recorrente : MUZAMBINHO TURISMO LTDA.

Recorrida : DRF EM VARGINHA - MG

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA -
Consoante julgamento do Pleno do STF,
é inconstitucional a cobrança da con-
tribuição sobre o lucro das empresas
apurado no balanço levantado no ano
de 1988.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por MUZAMBINHO TURISMO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado. Vencido o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1993

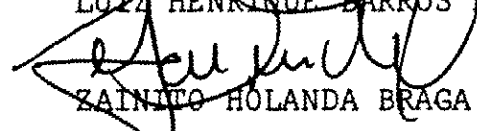

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

- RELATOR

VISTO EM


ZAIRINHO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 13 MAI 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Victor Luís de Salles Freire, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e José do Egypto Vieira Soares (Suplente Convocado).





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10660/000.108/91-11

RECURSO Nº: : 67.863

ACORDÃO Nº: : 103-13.460

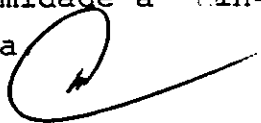
RECORRENTE: : MUZAMBINHO TURISMO LTDA.

R E L A T Ó R I O E V O T O

Trata-se de recurso voluntário tempestivo, interposto, em 02.08.91, por MUZAMBINHO TURISMO LTDA., pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 17.910.829/0001-24, com domicílio tributário em Poços de Caldas/MG, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 08.07.91.

A exigência fiscal contestada tem origem no auto de infração de fls. 03, mediante o qual foi constituído de ofício, em data indeterminada, porque não há registro de recebimento do auto de infração pela Interessada, crédito tributário no valor de CR\$ 36.999,31, correspondente à Contribuição Social devida no período-base de 1988, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

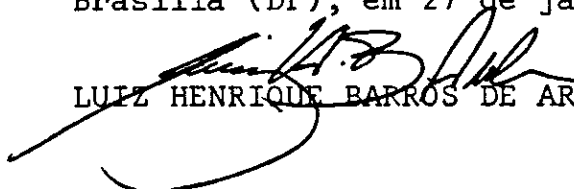
Apesar de o lançamento em apreço ser mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda-pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10660/000.107/91-58, cujo recurso apreciado por esta Câmara, de nº 103.403, deu provimento parcial ao recurso, no caso em apreço, não se pode ignorar o recente julgado do Pleno do STF que reconheceu, por unanimidade a inconstitucionalidade da cobrança no exercício em causa



ACÓRDÃO Nº 103-13.460

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 27 de janeiro de 1993


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR

